

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Consiglio di Stato (Itália) em 31 de maio de 2021 —
Colt Technology Services SpA, Wind Tre SpA, Telecom Italia SpA, Vodafone Italia SpA/Ministero
della Giustizia, Ministero dello Sviluppo Economico, Ministero dell’Economia e delle Finanze,
Procura Generale della Repubblica (presso Corte d’appello di Reggio Calabria), Procura della
Repubblica di Cagliari, Procura della Repubblica (presso il Tribunale di Roma), Procura della
Repubblica (presso il Tribunale di Locri)**

(Processo C-339/21)

(2021/C 329/15)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Consiglio di Stato

Partes no processo principal

Recorrentes: Colt Technology Services SpA, Wind Tre SpA, Telecom Italia SpA, Vodafone Italia SpA

Recorridos: Ministero della Giustizia, Ministero dello Sviluppo Economico, Ministero dell’Economia e delle Finanze, Procura Generale della Repubblica (presso Corte d’appello di Reggio Calabria), Procura della Repubblica di Cagliari, Procura della Repubblica (presso il Tribunale di Roma), Procura della Repubblica (presso il Tribunale di Locri)

Questão prejudicial

Opõem-se os artigos 18.º, 26.º, 49.º, 54.º e 55.º TFUE, os artigos 3.º e 13.º da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 ⁽¹⁾, e os artigos 16.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia a uma legislação nacional que, ao delegar na autoridade administrativa a competência para fixar a compensação a pagar aos operadores de telecomunicações pela realização obrigatória das atividades de interceção de fluxos de comunicações ordenadas pelas autoridades judiciais, não impõe o respeito pelo princípio do reembolso integral dos custos concretamente suportados e devidamente documentados pelos operadores em relação a essas atividades e, além disso, obriga as autoridades administrativas a obter uma redução da despesa face aos critérios anteriores para o cálculo da compensação?

⁽¹⁾ Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (JO 2018, L 321, p. 36.).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Varhoven administrativen sad (Bulgária) em
2 de junho de 2021 — VB/Natsionalna agentsia za prihodite**

(Processo C-340/21)

(2021/C 329/16)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Varhoven administrativen sad

Partes no processo principal

Recorrente: VB

Recorrido: Natsionalna agentsia za prihodite

Questões prejudiciais

- 1) Devem os artigos 24.º e 32.º do Regulamento (UE) 2016/679 ⁽¹⁾ ser interpretados no sentido de que basta que se tenha verificado a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais, na aceção do artigo 4.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2016/679, por pessoas que não são funcionários da administração do responsável pelo tratamento e não estão sujeitas ao seu controlo para se considerar que as medidas técnicas e organizativas tomadas não são adequadas?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, qual deve ser o objeto e o alcance da fiscalização jurisdicional da legalidade ao examinar se as medidas técnicas e organizativas tomadas pelo responsável pelo tratamento são adequadas na aceção do artigo 32.º do Regulamento (UE) 2016/679?
- 3) Em caso de resposta negativa à primeira questão, deve o princípio da responsabilidade na aceção do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 24.º, em conjugação com o considerando 74 do Regulamento (UE) 2016/679, ser interpretado no sentido de que, num processo judicial nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, cabe ao responsável pelo tratamento provar que as medidas técnicas e organizativas tomadas são adequadas na aceção do artigo 32.º do Regulamento? Pode um parecer pericial ser considerado um meio de prova necessário e suficiente para comprovar que as medidas técnicas e organizativas tomadas pelo responsável pelo tratamento foram adequadas num caso como o presente, em que o acesso não autorizado e a divulgação de dados pessoais são o resultado de um «ataque de hacker»?
- 4) Deve o artigo 82.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 ser interpretado no sentido de que a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais na aceção do artigo 4.º, ponto 12, do Regulamento (UE) 2016/679, como no presente caso, através de um «ataque de hacker» por pessoas que não são funcionários da administração do responsável pelo tratamento e não estão sujeitas ao seu controlo, constitui uma circunstância pela qual o responsável pelo tratamento não é de modo nenhum responsável e que lhe dá o direito de ser isentado de responsabilidade?
- 5) Deve o artigo 82.º, n.ºs 1 e 2, em conjugação com os considerandos 85 e 146 do Regulamento (UE) 2016/679, ser interpretado no sentido de que, num caso como o presente, em que verificou uma violação da proteção de dados pessoais, sob a forma de acesso não autorizado e de divulgação de dados pessoais através de um «ataque de hacker», as preocupações, os receios e as ansiedades do titular dos dados quanto a uma eventual futura utilização abusiva dos dados pessoais, por si só, enquadram-se no conceito de dano imaterial, que deve ser interpretado em sentido amplo, e conferem-lhe o direito a uma indemnização quando essa utilização abusiva não tenha sido comprovada e/ou quando o titular dos dados não tenha sofrido outros danos?

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

Recurso interposto em 24 de junho de 2021 por Enrico Falqui do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção alargada) em 5 de maio de 2021 no processo T-695/19, Enrico Falqui/Parlamento Europeu

(Processo C-391/21 P)

(2021/C 329/17)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Enrico Falqui (representantes: F. Sorrentino, A. Sandulli, avvocati)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular o Acórdão n.º 1000680 de 5 de maio de 2021 do Tribunal Geral da União Europeia e, conseqüentemente, a nota de 8 de julho de 2019 (e, se for caso disso, do projeto de decisão e do parecer do Serviço Jurídico em que a decisão se baseia), bem como o reembolso das somas indevidamente retidas da pensão e a condenação do Parlamento Europeu nas despesas de ambas as instâncias.